

**Proc. n° 756/2012**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **31 de Janeiro de 2013**

Recorrente: **A (Exequente)**

Recorrido: **B (Executado)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA  
DA R.A.E.M.:***

**I. Relatório**

**B**, Recorrido nos presentes autos e neles melhor identificado, vem nos termos da al. d) do n° 1 do art° 571° do CPCM, arguir a nulidade do acórdão de 29/11/2012, com fundamentos seguintes:

“... ”

*Nos presentes autos, pela sentença proferida pelo 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, foi dado como provado que:*

*"O arguido não foi, até agora, informado da respectiva sentença"*

*E em sede de fundamentação concretiza: "... a sentença do processo principal ainda não transitou em julgado".*

*Ora, nos termos do art. 678.º, n.º 1 do CPC ("Exequibilidade das sentenças condenatórias"):*

*"1. As sentenças condenatórias só constituem título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se os recursos contra elas interpostos tiverem efeito meramente devolutivo."*

*(ênfases nossos)*

*Ora, do Acórdão ora proferido nada resulta quanto à data de notificação da sentença no processo principal ao arguido, embargan te, aqui Reclamante.*

*O que foi expressamente invocado pelo Reclamante, nomeadamente sob os artigos 1.º a 11.º dos Embargos à Execução.*

*Sendo certo que, a sentença proferida no processo principal não pode, nem poderia ser notificada ao Embargante no próprio processo de execução, porquanto tal seria a confirmação plena de que a sentença não transitou em julgado e que, assim, se encontra em falta o pressuposto básico de exequibilidade da sentença.*

*Com efeito, uma vez notificada a sentença, assiste ao arguido/demandante cível a possibilidade de interpor recurso, recurso esse que, quer ao abrigo do 398.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, quer ao abrigo dos arts. 601.º, n.º 1, al. a) e 607.º do Código de Processo Civil, teria sempre efeito suspensivo.*

*Pelo que, entende o Embargante que o Acórdão sob reclamação não considerou as referidas normas - o art. 678.º, n.º 1 do CPC, o art. 398.º, n.º 1 do C.P.P. e os arts. 601.º, n.º 1, al. a) e 607.º do C.P.C., pelo que padece de nulidade, por omissão de pronúncia, nomeadamente, por não consignar qual a data em que o arguido foi notificado da sentença e em que a mesma transitou em julgado, sendo certo que tal notificação teria sempre de ser prévia ao processo de execução, sob pena de violação do disposto nos arts. 582.º e 678.º, n.º 1 do CPC.*

*Com todo o respeito, tal entendimento condicionou ainda a posição assumida no Acórdão sob reclamação a propósito da prescrição dos juros de mora, porquanto nos termos do art. 304.º, n.º 2 do Código Civil:*

*"Quando, porém, a sentença ou o outro título se referir a prestações ainda não devidas, a prescrição continua a ser, em relação a elas, a de curto prazo."*

*Ora, não existindo qualquer data a partir da qual a sentença proferida em 05.02.1996 transitou em julgado, não podem tais prestações ser exigíveis, tendo em conta que os juros de mora se vencem mensalmente.*

*Entende ainda o Reclamante que ao caso não pode ser aplicável o disposto no artigo 302.º do Código Civil em vigor, atento o disposto no art. 11.º do mesmo diploma legal (bem como do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M que procedeu à aprovação do Código Civil).*

*Requerendo-se, assim, a V. Ex. as que declarem como aplicável antes o disposto no art. 309.º do Código Civil de 1966.*

*Nestes termos, vem o ora Reclamante requerer a Vossas Excelências que seja tido em consideração o teor da presente reclamação e, em sede de conferência, sejam sanadas as nulidades ora arguidas, deferindo-se a reclamação apresentada nos termos e com os fundamentos expostos....”.*

\*

Devidamente notificado, o Recorrente A pronunciou-se nos termos constantes a fls. 102 a 103 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência da nulidade arguida.

\*

## **II. Fundamentação**

Adiantamos desde já que não assiste razão ao Recorrido.

A nulidade de sentença/acórdão prevista na al. d) do n.º 1 do art.º 571º do CPCM traduz-se no incumprimento, por parte do julgador, do dever prescrito no n.º 2 do art.º 563º do mesmo Código, nos termos do qual “O juíz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à

*sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras”.*

Repare-se, a lei fala de “questões” e não de “razões” ou “argumentos”, daí que é pacífico, quer ao nível da doutrina<sup>1</sup>, quer da jurisprudência<sup>2</sup>, que só há lugar a nulidade da sentença/acórdão por omissão da pronúncia quando o tribunal deixar de se pronunciar sobre questões suscitadas e não sobre simples argumentos e opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.

No caso em apreço, este Tribunal pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pelas partes.

Não obstante ficar provado que o Recorrido nunca foi notificado da sentença penal condenatória que serve de título executivo, este Tribunal explicou no acórdão ora reclamado a razão de a considerar como transitada em julgado, que é justamente entender que o Recorrido tomou conhecimento da mesma no âmbito da execução (foi junta certidão da sentença condenatória em documento anexo da petição e na petição foi reproduzida a parte condenatória da sentença) e dos autos não resulta que o Recorrido dela tenha recorrido dentro do prazo legal (foi notificado nos termos do artº 820º do CPCM em 10/12/2011 – cfr. fls. 242).

É também certo que do acórdão não consta a data exacta do trânsito em julgado da referida sentença condenatória, mas tal facto não constitui omissão de pronúncia, nem outras causas da nulidade da sentença/acórdão.

---

<sup>1</sup> CÓ DIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO, quer de Alberto dos Reis, quer de Abílio Neto

<sup>2</sup> Acs. do TSI de 01/03/2012 e de 31/05/2012, Procs. n.ºs 867/2010 e 167/2012, respectivamente, bem como, no Direito Comparado, Acs. do STJ, de 11/01/2000 e de 28/03/2000, in Sumários 37º-19 e 39º-26, respectivamente.

Quanto ao pedido formulado no sentido de este Tribunal declarar como aplicável ao caso *sub justice* o artº 309º do CC de 1966, cumpre-nos dizer que o pedido em causa não cabe no âmbito da arguição da nulidade da sentença/acórdão, pelo que é de indeferir este pedido.

Assim e sem necessidade de mais delongas, é de julgar improcedente a presente arguição da nulidade da sentença/acórdão.

\*

### **III. Decisão**

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em julgar improcedente a referida arguição da nulidade.

\*

Custas do incidente pelo Recorrido, com 4UC taxa de justiça.

Notifique e registre.

\*

RAEM, aos 31 de Janeiro de 2013.

---

Ho Wai Neng  
(Relator)

---

José Cândido de Pinho  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)